



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 502/2008

Sessão: 144ª Ordinária de 07 de Outubro de 2008

Processo Nº: 1/1280/2007

Auto de Infração Nº: 1/200626515

Recorrente: Brisa Petróleo Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento – 1ª Instância

Autuante: Gerusa Maria Alves Melquiades de Lima

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Embaraço a fiscalização. Confirmada a Procedência da ação fiscal por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Contribuinte deixou de apresentar o LMC, Livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, Inventário, Registro de Ocorrências e notas fiscais de entrada referente ao período de 01/01/04 a 31/10/06, infringindo ao artigo 815 do Decreto 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, VIII, “c”, Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

O auto de infração que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização”.

“Intimada através do Termo de Início nº 2006.29022, a empresa deixou de apresentar o LMC, Inventário, Registro de Ocorrências e notas fiscais de entrada referente ao período de 01/01/04 a 31/10/06, impedindo o desenvolvimento da ação fiscal”.

A agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao ilícito apurado e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar a autuante ratifica o feito fiscal e afirma que a não entrega dos documentos pelo contribuinte no prazo estipulado na Legislação específica, devidamente requeridos No Termo de Início de Fiscalização, prejudica substancialmente o Fisco Estadual, pois impede o cumprimento da ação fiscalizadora.

A empresa não apresentou contestação, tornando-se revel.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão exarada pela autoridade julgadora, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- por várias vezes os documentos foram levados à Secretária sem, no entanto, lograrem êxito em seu recebimento;
- informalmente, através de contato telefônico, a fiscal informou que tais documentos poderiam ser entregues, mesmo após decorrer o prazo estabelecido pela Secretaria;
- os documentos foram entregues posteriormente, cumprindo-se, dessa forma, a solicitação contida no TIF;
- Diz ao final do arrazoado que a empresa não contribuiu, deliberadamente, para dificultar os trabalhos de fiscalização.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Procedência exarada na instância singular com o integral referendo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de acusação por embarço a fiscalização decorrente da falta de entrega de livros e documentos fiscais solicitados pela agente fiscal.

Com efeito, analisando as peças constitutivas do presente processo, conclui-se que a argumentação ofertada pelo contribuinte na sua peça recursal não têm o condão de descaracterizar o auto de infração “sub judice”.

Quanto a alegativa do recorrente de que por várias vezes levara os documentos e de que não lograra êxito no seu recebimento, esclareço que nos autos não encontrei nenhum documento que atestasse recusa por parte de qualquer funcionário da SEFAZ-Ce., referente ao recebimento dos documentos solicitados pela agente autuante.

No tocante ao mérito da ação fiscal, convém ressaltar, que o sujeito passivo infringiu a legislação pertinente ao ICMS quando não atendeu ao fisco estadual através do Termo de Início de Fiscalização, omitindo-se da entrega dos livros e documentos fiscais solicitados.

É bastante, neste caso, o disposto no artigo 815 do RICMS, *verbis*: “Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora”.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e negolhe provimento para que seja confirmada decisão de Procedência exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO


MULTA.....1.800 UFIRCE

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Brisa Petróleo Ltda, recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário dias
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO